



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10166.722017/2012-24
ACÓRDÃO	2101-003.382 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOSE ALFREDO NASCIMENTO ARAUJO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 2008

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. ANÁLISE EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONHECIMENTO.

Não sendo matéria de ordem pública, resta prejudicada a análise de matéria não suscitada na impugnação, por força do artigo 17, do Decreto nº 70.235/72 restando configurada não a preclusão consumativa, o que conduz ao não conhecimento do recurso interposto.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2008

APLICAÇÃO DO ART. 114 § 12, INCISO I, DO REGIMENTO INTERNO DO CARF. FACULDADE DO JULGADOR.

Plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que a Recorrente não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDAMENTA A AÇÃO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. A realização de diligência não se presta para a produção de provas que toca à parte produzir.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

Caracterizam-se como omissão de rendimentos, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física,

regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Tratando-se de uma presunção legal de omissão de rendimentos, a autoridade lançadora exime-se de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo o ônus da prova ao contribuinte. Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM.

Uma vez transposta a fase do lançamento fiscal, sem a comprovação da origem dos depósitos bancários, a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, somente é elidida com a comprovação, inequívoca, de que os valores depositados não são tributáveis ou que já foram submetidos à tributação do imposto de renda.

MÚTUO. REQUISITOS PARA COMPROVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

O negócio jurídico de mútuo deve ser comprovado por contrato registrado em cartório à época do negócio, ou por meio de registros que demonstrem que a quantia foi efetivamente emprestada e que posteriormente foi retornado o mesmo montante, ou acrescida de juros e/ou correção monetária. O contrato particular de mútuo ou contrato verbal, por si só, não tem condições absolutas de comprovar a efetividade da operação, devendo estar lastreado por elementos que comprovem a sua existência material.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário, deixando de conhecer dos argumentos de (i) ofensa ao princípio do contraditório e ampla defesa e ao sigilo de dados e quebra de sigilo fiscal e do (ii) requerimento de cancelamento da multa; e na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Ana Carolina da Silva Barbosa – Relatora

Assinado Digitalmente

Mário Hermes Soares Campos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Heitor de Souza Lima Junior, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Cleber Ferreira Nunes Leite, Silvio Lucio de Oliveira Junior, Ana Carolina da Silva Barbosa, Mario Hermes Soares Campos (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 296/302) interposto por JOSE ALFREDO NASCIMENTO ARAUJO em face do Acórdão nº. 03-071.978 (e-fls. 282/288), que julgou a Impugnação improcedente.

O Auto de Infração foi lavrado para lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física do ano-calendário 2007 (exercício 2008) em razão da constatação das seguintes infrações: (i) omissão de rendimentos recebidos de fonte pagadora situadas na Embaixada da Alemanha no Brasil, por meio da Agência de Cooperação Técnica – GTZ, relativos aos fatos geradores abaixo discriminados, conforme relatório fiscal (e-fls. 122/128); (ii) omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta(s) de depósito ou de investimento, mantida(s) em instituição (ões) financeira(s), em relação aos quais o Contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, referente ao fato gerador abaixo discriminado e (iii) multas aplicáveis à pessoa física – falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão.

Cientificado do lançamento pela via postal em 23/03/2012 (Aviso de Recebimento de e-fls. 130), o sujeito passivo protocolou, em 24/04/2012, a impugnação parcial (e-fls. 134/135), juntamente com os documentos (e-fls. 136/271), alegando o seguinte, de acordo com a síntese feita pela decisão de piso:

- a) a autoridade lançadora considerou todos os valores depositados em conta corrente como tributáveis, desconsiderando o montante de R\$ 17.200,00, informado na declaração de ajuste anual do IRPF;
- b) os seguintes valores não constam nos extratos bancários: R\$ 12.560,00, de 31/03/2007; R\$ 3.200,00, de 30/04/2007; R\$ 5.560,00, de 31/05/2007; R\$ 4.900,00;
- c) o depósito bancário ocorrido em 30/09/2007 foi decorrente de transferência de sua esposa, conforme extrato anexo, e não constou dos documentos que comprovam a origem do dinheiro;
- d) no período em análise se encontrava na condição de inventariante, tendo recebido transferências e efetuado pagamentos de valores altos, resultando em uma movimentação financeira expressiva;

e) em relação aos valores recebidos de organismo internacional, Embaixada da Alemanha, requer que sejam considerados como isentos de imposto de renda.

O Contribuinte não impugnou a multa exigida isoladamente, razão pela qual o respectivo crédito tributário foi transferido para o processo administrativo nº 10166.723359/2012-61, conforme Termo de Transferência de Crédito Tributário de fls. 272 e extratos de processo de fls. 273 e 274.

Sobreveio o julgamento da Impugnação, e foi proferido o Acórdão nº. 03-071.978 (e-fls. 282/288), que restou assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2008

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. MULTA EXIGIDA ISOLADAMENTE. CARNÊ-LEÃO NÃO RECOLHIDO.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS CUJA ORIGEM NÃO FOI COMPROVADA.

Caracteriza omissão de rendimentos a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

RENDIMENTOS RECEBIDOS DE GOVERNO ESTRANGEIRO E DE ORGANISMOS INTERNACIONAIS. ATIVIDADE EXERCIDA NO TERRITÓRIO NACIONAL.

São tributáveis os rendimentos recebidos de governo estrangeiro e de organismos internacionais, quando correspondam à atividade exercida no território nacional.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A intimação do resultado do julgamento foi encaminhada ao sujeito passivo pela via postal, e recebida em seu endereço em 20/10/2016, conforme Aviso de Recebimento (e-fls. 294). O Recurso Voluntário (e-fls. 296/302) foi interposto em 21/11/2016, com os seguintes questionamentos:

1 – TEMPESTIVIDADE | Afirma que a intimação teria sido recebida em 20/10/2016, e que o último dia do prazo foi 19/11/2016 (sábado), de modo que transferiu-se para o primeiro dia útil subsequente – 21/11/2016, de modo que o recurso seria tempestivo pois apresentado no prazo de 30 dias, nos termos do art. 33 do Decreto nº. 70.235/72.

2 – BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO | Afirma que o acórdão teria se equivocado ao desconsiderar a isenção dos valores recebidos da Agência de Cooperação Técnica e

a origem dos valores de mútuo e relativos aos recebimentos decorrentes do fato de ser inventariante.

3 – CARNÊ LEÃO. RECENIMENTO DE ORGANISMO INTERNACIONAL EM COOPERAÇÃO TÉCNICA, ISENÇÃO | Reitera os argumentos apresentados em sede de Impugnação no sentido de que esteve envolvido no Projeto Apoio à Implementação do Plano de Ação Nacional de Luta contra a Desertificação (PAN-Brasil) e que as atividades seriam isentas do Imposto de Renda.

4 – MÚTUO ENTRE PESSOAS FÍSICAS. R\$ 194 MIL. TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA DISPONÍVEL – TED ORIGEM COMPROVADA | Alega que o valor teria sido recebido em razão de mútuo, que apesar não formalizado, a origem dos valores teria sido comprovada. Alega que a quebra de sigilo fiscal fere a ampla defesa, o contraditório e o sigilo de dados e afirma que não foi intimado a apresentar suas informações financeiras e considerações. Sobre os valores de R\$ 17.200,00 R\$ 12.506,00, R\$ 5.560,00 e R\$ 4.900,00, afirma que teria comprovado se tratar de valores que decorreram de sua condição de inventariante. Alega que tais valores teriam tido origem comprovada e deveriam ser excluídos pela fiscalização.

5 – Requer o cancelamento do lançamento e que ao menos seja afastada a multa imposta em razão de erro escusável e ausência de má-fé.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Ana Carolina da Silva Barbosa**, Relatora

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo, e atende parcialmente aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº. 70.235/72. O recurso traz argumentos não apresentados em sede de Impugnação e que, portanto, não poderão ser analisados em sede recursal, tendo em vista a preclusão. Trata-se dos seguintes argumentos (i) ofensa ao princípio do contraditório e ampla defesa e ao sigilo de dados e quebra de sigilo fiscal e (ii) requerimento de cancelamento da multa tendo em vista a ausência de má-fé.

A preclusão processual é um elemento que limita a atuação das partes durante a tramitação do processo, imputando-lhe celeridade, numa sequência lógica e ordenada dos fatos, em prol da pretendida pacificação social.

Humberto Theodoro Júnior¹ nos ensina que preclusão é “a perda da faculdade ou direito processual, que se extinguiu por não exercício em tempo útil”. Ainda segundo o professor, com a preclusão, “evita-se o desenvolvimento arbitrário do processo, que só geraria a balbúrdia, o caos e a perplexidade para as partes e o juiz”.

Tal princípio busca garantir o avanço da relação processual e impedir o retrocesso às fases anteriores do processo, encontrando-se fixado o limite da controvérsia, no Processo Administrativo Fiscal (PAF), no momento da impugnação/manifestação de inconformidade.

Os artigos 16 e 17 do Decreto 70.235/1972 assim determinam:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

É a impugnação que instaura o litígio administrativo, de modo que a matéria ventilada no recurso deve guardar correspondência com o que foi alegado originalmente, garantindo a estabilidade da relação processual. A parte contrária não poderá ser surpreendida com novos argumentos em sede recursal, e foi exatamente o que ocorreu no presente caso. Em seu recurso, o sujeito passivo repete parte dos argumentos trazidos na Impugnação, e inclui requerimentos e argumentos subsidiários, porém, não é possível inaugurar o debate da matéria em 2ª instância, porquanto o interessado deixou de cumprir regra expressa do art. 17 do Decreto nº 70.235/72 e é condição de admissibilidade recursal o questionamento das matérias pela via impugnatória.

Entendo, portanto, que o presente Recurso deve ser recebido parcialmente, pois não há como conhecer do recurso quando o Recorrente baseia seu pleito em teses não aventadas na Impugnação, por ter operado a preclusão consumativa.

Portanto, conheço parcialmente do recurso voluntário, deixando de conhecer dos argumentos: (i) ofensa ao princípio do contraditório e ampla defesa e ao sigilo de dados e quebra de sigilo fiscal e (ii) requerimento de cancelamento da multa tendo em vista a ausência de má-fé.

2. Do Mérito

¹ HUMBERTO, Theodoro Júnior. Curso de direito processual civil. vol. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 225-226.

No mérito, o recorrente reitera os argumentos apresentados em sede de Impugnação: (i) quanto aos valores recebidos por meio da Agência de Cooperação Técnica GTZ, que foram pagos pela Embaixada da Alemanha (e-fls. 43), requer o reconhecimento da isenção.

O recorrente traz explicações de que esteve envolvido com programas de cooperação técnica entre o Governo Alemão e o Brasil – Agência de Cooperação Técnica – GTZ, e que o Termo de Cooperação Técnica visava o combate à desertificação do semiárido no contexto do Projeto Apoio à Elaboração e Implementação do Plano de Ação Nacional de Luta contra a Desertificação (Pam-Brasil). Afirma que os valores recebidos estariam inseridos em acordo internacional bilateral (Brasil x Alemanha), de modo que não há que se falar em omissão de rendimentos. A informação já tinha sido apresentada à fiscalização às e-fls. 182, em resposta à intimação apresentada pelo recorrente, contendo a seguinte descrição:

Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a República Federal da Alemanha, através da Agência de cooperação técnica – GTZ e o Sr. José Alfredo Nascimento de Araújo, cujo objetivo foi: O Contratado apoiará os responsáveis pelo projeto, tanto a coordenação brasileira quanto a Alemã, na implementação das atividades a nível nacional e regional, assim como no encerramento do projeto e a documentação de seus resultados e impactos no âmbito do Projeto Competitividade e Meio Ambiente – CyMA ON 02.2555.7-001.00, conforme Termo de Referência.

Não foram apresentados o Termo de Referência, nem outras informações sobre a **atividade desempenhada ou onde estaria prevista a referida isenção**. Em sede de Recurso tais informações não foram esclarecidas.

Dessa forma, com base no artigo 114², § 12, inciso I, do Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria MF nº 1.634 de 2023), abaixo transcrito, confirmo e adoto integralmente a decisão da primeira instância julgadora administrativa, pelos seus próprios fundamentos.

Acerca dos rendimentos recebidos no exterior, o próprio Contribuinte afirma que se trata de valores decorrentes de atividades profissionais exercidas no Brasil, relativos a prestação de serviços à República Federativa da Alemanha, por meio da Agência de Cooperação Técnica GTZ, que foram pagos pela Embaixada da Alemanha (fls. 43).

Como pode ser constatado a seguir, o art. 55, V, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999, dispõe que tais rendimentos são tributáveis pelo imposto de renda:

“Art. 55. São também tributáveis (Lei nº 4.506, de 1964, art. 26, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 24, § 2º, inciso IV, e 70, § 3º, inciso I):

² “Art. 114. (...) §12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante: I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida; e”

(...) V - os rendimentos recebidos de governo estrangeiro e de organismos internacionais, quando correspondam à atividade exercida no território nacional, observado o disposto no art. 22; (...)

Art. 22. Estão isentos do imposto os rendimentos do trabalho percebidos por (Lei nº 4.506, de 1964, art. 5º, e Lei nº 7.713, de 1988, art. 30):

I - servidores diplomáticos de governos estrangeiros;

II - servidores de organismos internacionais de que o Brasil faça parte e aos quais se tenha obrigado, por tratado ou convênio, a conceder isenção;

III - servidor não brasileiro de embaixada, consulado e repartições oficiais de outros países no Brasil, desde que no país de sua nacionalidade seja assegurado igual tratamento a brasileiros que ali exerçam idênticas funções.

§ 1º As pessoas referidas neste artigo serão contribuintes como residentes no exterior em relação a outros rendimentos e ganhos de capital produzidos no País (Lei nº 4.506, de 1964, art. 5º, parágrafo único, Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas - Decreto nº 56.435, de 8 de junho de 1965, e Lei nº 5.172, de 1966, art. 98).

§ 2º A isenção de que trata o inciso I não se aplica aos rendimentos e ganhos de capital percebidos por servidores estrangeiros que tenham transferido residência permanente para o Brasil (Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas - Decreto nº 56.435, de 1965, arts. 1º e 37, §§ 2º a 4º, Lei nº 5.172, de 1966, art. 98, e Decreto-Lei nº 941, de 13 de outubro de 1969, art. 56).

§ 3º Os rendimentos e ganhos de capital de que trata o parágrafo anterior serão tributados na forma prevista neste Decreto."

O Impugnante requer que os rendimentos em questão sejam considerados isentos do imposto de renda, mas não comprovou que está enquadrado nas situações previstas no art. 22 supracitado, tampouco mencionou qual dispositivo legal isentaria os citados rendimentos da tributação pelo imposto de renda.

Por tais razões, deve ser mantida a omissão dos rendimentos recebidos no exterior, nos valores discriminados no auto de infração (fls. 05).

Como bem destacou a decisão de piso, não há nos autos cópia do Termo de Referência ou qualquer outro documento referente ao Projeto, que justificasse a isenção dos recebimentos, de modo que entendo que deve ser mantida a decisão de piso.

No que diz respeito à infração de omissão de rendimentos decorrentes de depósitos sem origem comprovada, também não vejo como alterar a decisão de piso. O recorrente justificou o recebimento do TED no valor de R\$ 194.000,00 como sendo mútuo, porém o referido empréstimo não foi declarado, não foi apresentado qualquer documento que comprovasse a

transação e em sede de recurso voluntário, ele apenas reitera os argumentos apresentados anteriormente. Sobre os valores de R\$ 17.200,00 R\$ 12.506,00, R\$ 5.560,00 e R\$ 4.900,00, afirma que teria comprovado se tratar de valores que decorreram de sua condição de inventariante. Reiterando os argumentos também apresentados anteriormente. Contudo, a fiscalização destacou que se trata de um único depósito no valor de R\$ 194.000,00.

Assim, nos exatos termos do artigo 114 , § 12, inciso I, do Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria MF nº 1.634 de 2023) supra mencionado, não vejo reparos a fazer na decisão de piso e a uso como minhas razões de decidir:

Conforme informado no relatório fiscal de fls. 122 a 128, o Contribuinte alegou que o valor foi depositado por Kátia Regina de Alencar, CPF ex, a título de empréstimo. Entretanto, nos dizeres da autoridade lançadora, **“nenhum documento foi apresentado que demonstrasse o mínimo de formalização da transação, de forma a evidenciar a natureza do recebimento, previsão de quitação, além de outras obrigações que devem caracterizar uma operação financeira dessa natureza, e dessa magnitude”.** Foi verificada, ainda, a **declaração de ajuste anual do IRPF do exercício 2008, ano-calendário 2007, da Sra. Kátia, e não foi constatado qualquer registro dessa transação, além de ter sido apurado que os rendimentos declarados pela Contribuinte, assim como os valores informados em bancos, são insuficientes para justificar a existência do alegado empréstimo.**

Em sua impugnação, o Interessado limita-se a reiterar a alegação acima exposta, sendo que os esclarecimentos prestados pela autoridade lançadora, no relatório fiscal de fls. 122 a 128, acima transcritos, são suficientes para refutar tal alegação, razão pela qual compartilho o entendimento ali proferido.

Sustenta, ainda, o Impugnante, que a autoridade lançadora considerou todos os valores depositados em conta corrente como tributáveis, desconsiderando o montante de R\$ 17.200,00, informado na declaração de ajuste anual do IRPF, e que determinados valores não constam nos extratos bancários, a saber: R\$ 12.560,00, de 31/03/2007; R\$ 3.200,00, de 30/04/2007; R\$ 5.560,00, de 31/05/2007; R\$ 4.900,00. **Todavia, isso em nada interfere na omissão lançada, haja vista que se trata de um depósito específico, no montante de R\$ 194.000,00, em 24/09/2007, que deveria ter sua origem comprovada, sendo que o Contribuinte não logrou êxito nesse sentido.**

Acerca da tributação da omissão de rendimentos provenientes de depósitos bancários, o art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, assim dispõe:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). (Vide Medida Provisória nº 1.563-7, de 1997) (Vide Lei nº 9.481, de 1997)§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)”

No caso em apreço, foi lançado como omissão de rendimentos o depósito bancário no valor de R\$ 194.000,00 que o Interessado não logrou comprovar a origem, conforme esclarecido anteriormente, quando intimado a fazê-lo (Termo de Intimação de fls. 26 e 27 e demonstrativo anexo de fls. 24 e 25).

É importante destacar que, para elidir a presunção estabelecida no dispositivo legal acima reproduzido, o Contribuinte deve comprovar, de forma individualizada, a origem de cada depósito – no caso em pauta, o depósito único de R\$ 194.000,00, de 24/09/2007 – não sendo suficiente para tanto alegações vagas, como por exemplo, de que naquele período “se encontrava na condição de inventariante, tendo recebido transferências e efetuado pagamentos de valores altos, resultando em uma movimentação financeira expressiva”.

Também não é suficiente a comprovação de que se trata de transferência de sua esposa, posto que não restou provada a origem dessa transação, haja vista que não foram carreados documentos que comprovassem o que foi alegado, que se trata de empréstimo.

Assim, diante da ausência de comprovação da origem do depósito no valor de R\$ 194.000,00, o lançamento relativo a essa infração deve ser mantido.

Diante do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da impugnação, o que resulta na manutenção do crédito tributário apurado. (grifos acrescidos)

A previsão legal destacada estabelece uma presunção, e é o contribuinte quem tem os ônus de comprovar a origem dos rendimentos, por meio de documentação hábil e idônea. É incumbência da fiscalização da Receita Federal do Brasil comprovar a existência dos créditos (por meio de extratos bancários) e intimar o contribuinte a apresentar os esclarecimentos necessários com vistas a elidir a presunção que incide sobre os mesmos.

No entanto, a comprovação da origem dos recursos é obrigação exclusiva do contribuinte.

É importante destacar que o art. 42 exige a comprovação da origem com documentação hábil e idônea, sendo o seu § 3º bem elucidativo quando determina que os depósitos **devem ser analisados individualizadamente.** Logo, para elidir o lançamento, cabe ao contribuinte demonstrar a exata correlação entre cada valor depositado em sua conta bancária e a correspondente origem do recurso, ou seja, a identificação e comprovação da natureza da operação que deu causa ao crédito, possibilitando a classificação do rendimento como tributável, não tributável ou sujeita a tributação exclusiva na fonte.

Portanto, o recorrente tinha os ônus de comprovar a origem do rendimento de R\$ 194.000,00 recebido por meio de prova hábil e idônea, de forma individualizada, e não o fez.

Conforme ressaltado pelo recorrente, a lei não exige formalidade especial para o contrato de mútuo. Porém, tratando-se de matéria de prova, **o ônus de demonstrar de maneira convincente a existência do mútuo pertence a quem alega tal fato, no caso o recorrente.** É o que dispõe o art. 373 do CPC:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (grifos acrescidos)

Sobre o contrato de mútuo, assim dispõe do Código Civil:

Art. 586. O mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis. O mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade.

(...)

Art. 590. O mutuante pode exigir garantia da restituição, se antes do vencimento o mutuário sofrer notória mudança em sua situação econômica.

Art. 591. Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual.

Conforme a jurisprudência do CARF³, para a comprovação dos empréstimos é imprescindível que alguns requisitos sejam cumpridos:

- (i) Comprovante do efetivo ingresso do numerário no patrimônio do contribuinte;
- (ii) A informação da dívida deve constar na declaração de rendimentos;
- (iii) Demonstração de que o mutuário possui recursos suficientes para respaldar o empréstimo;
- (iv) A devolução dos valores envolvidos;
- (v) Registro público para que o contrato seja oposto a terceiros (mormente quando este terceiro é a Fazenda Pública e a finalidade é a comprovação de operação sobre a qual não incide tributo).

O último requisito – o registro público do contrato – é extraído da redação do art. 221 do Código Civil, que assim dispõe:

Art. 221. O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor, mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros, antes de registrado no registro público.

De fato a jurisprudência do CARF flexibiliza a necessidade de registro público do contrato de mútuo **quando por outros meios é possível verificar a verossimilhança das informações.**

³ ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. DINHEIRO EM ESPÉCIE. (...) IRPF. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. COMPROVAÇÃO DE ORIGEM EMPRÉSTIMOS. A comprovação de empréstimo exige provas específicas, não bastando apenas a juntada de contratos particulares. Para essa comprovação é imprescindível que: **(1) seja apresentado o contrato de mútuo assinado pelas partes; (2) o empréstimo tenha sido informado tempestivamente na declaração do ajuste; (3) o mutuante tenha disponibilidade financeira; e (4) esteja evidenciada a transferência do numerário entre credor e devedor (tomada do empréstimo), com indicação de valor e data coincidentes como previsto no contrato firmado e o pagamento do mutuário para mutuante no vencimento do contrato.** (Acórdão nº 2401-007.231, Relator Conselheiro Cleberson Alex Friess, Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção, Data da Sessão 3/12/2019) (grifos acrescidos)

CONTRATO DE MÚTUO. CONDIÇÕES DE VALIDADE. Para que seja comprovada a relação obrigacional estabelecida em um contrato de mútuo é necessário que esse contrato esteja amparado em determinadas condições que atestem a sua efetividade, dentre elas a existência de contrato escrito com definição do valor mutuado e da data da sua disponibilidade, previsão de cobrança de juros e de prazo de vencimento do mútuo e prova do pagamento dos juros e da quitação do valor do empréstimo, pelo mutuário, ao final do contrato. **Contratos meramente verbais desprovidos de elementos probatórios não possuem validade frente à administração tributária.** (...) (Acórdão nº 2202-004.891, Relator Conselheiro Cleberson Alex Friess, Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção, Data da Sessão 3/12/2019) (grifos acrescidos)

Não basta, para comprovar a origem dos valores depositados, declinar a pessoa do depositante e/ou apresentar justificativas desacompanhadas de documentação comprobatória dos fatos, eis que a comprovação a que se refere a lei deve ser entendida como a explicitação do negócio jurídico ou do fato que motivou o depósito, além, obviamente, da pessoa do depositante.

Por comprovação de origem, aqui, há de se entender a apresentação de documentação hábil e idônea que possa identificar não só a fonte (procedência) do crédito, mas também a natureza do recebimento, a que título o beneficiário recebeu aquele valor, de modo a poder ser identificada a natureza da transação, se tributável ou não.

A jurisprudência do CARF não destoa desse raciocínio:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. CONTRATOS DE MÚTUO. FORMALIDADES CONTRATUAIS. REGISTRO DO CONTRATO.

As operações de mútuo, para serem opostas ao Fisco, requerem o registro do instrumento de manifestação de vontades. Operações de mútuo entre partes relacionadas, especialmente entre pessoa jurídica e respectivos sócios, requerem formalidades mínimas. A ausência de cláusula de devolução do valor mutuado e a falta de comprovação do pagamento do empréstimo descaracterizam a operação de mútuo.

(...)(Acórdão nº 2301-006.006, Relator Conselheiro João Maurício Vital, Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Seção, Data da Sessão 11/04/2019.)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Ano-calendário: 2013 OMISSÃO DE RENDIMENTOS. CONTRATO DE MÚTUO.

As operações de mútuo, para serem opostas ao Fisco, requerem o registro do instrumento de manifestação de vontades. Operações de mútuo entre partes relacionadas, especialmente entre pessoa jurídica e respectivos sócios, requerem formalidades mínimas. A ausência de cláusula de devolução do valor mutuado e a falta de comprovação do pagamento do empréstimo descaracterizam a operação de mútuo.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. SIMULAÇÃO. CONTRATOS DE MÚTUO.

Ausentes os requisitos para a validade dos contratos de mútuo e evidenciada a fraude e a simulação por parte do Contribuinte e de sua empresa, os valores podem ser considerados como rendimentos definitivos e estão sujeitos à tributação, sob pena de omissão de rendimentos.

(...)(Acórdão nº 2402-008.256, Relatora Conselheira Ana Cláudia Borges de Oliveira, Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção, Data da Sessão 05/03/2020.)

Portanto, ao contrário do que sustenta o recorrente, operações de mútuo entre partes relacionadas requerem formalidades mínimas, uma vez que, havendo interesse comum em

ocultar os fatos geradores da obrigação tributária, poder-se-ia facilmente simular negócios jurídicos para ludibriar a ação estatal.

Diante do exposto, vê-se que a recorrente não se desincumbiu do ônus de comprovar, de forma individualizada e por meio de provas hábeis e idôneas a origem do depósito, de modo que o lançamento deve ser mantido.

3. Conclusão

Diante do exposto, conheço parcialmente do recurso voluntário, deixando de conhecer dos argumentos de (i) ofensa ao princípio do contraditório e ampla defesa e ao sigilo de dados e quebra de sigilo fiscal e do (ii) requerimento de cancelamento da multa tendo em vista a ausência de má-fé. Na parte conhecida, nego-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Ana Carolina da Silva Barbosa